SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001748-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fernando Antonio Milgiato

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FERNANDO ANTONIO MIGLIATO ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a exordial a instituição financeira requerida moveu uma ação de busca e apreensão de um caminhão placas CZB 8744 contra o autor, a pretexto de mora no pagamento de parcelas do financiamento. O feito foi distribuído em 24/07/2015 recebendo o nº 1007497-77.2015.8.26.0566 e tramitou na 3ª Vara Cível local. Por força de liminar foi determinada a busca e apreensão do bem em 10/08/2015 (medida cumprida em 20/08/2015). Enfatiza que a ação de busca e apreensão foi distribuída em 30/07/2015, 27 (vinte e sete) dias após o pagamento total das parcelas em atraso através de um acordo entre as partes. Requereu a procedência da demanda condenando a instituição financeira ré ao **pagamento de indenização** a titulo de danos morais e ainda a condenação do banco requerido a repetir o indébito, vez que o contrato estava em dia e mesmo assim houve o aforamento da ação de busca e apreensão. A inicial veio instruída por documentos às fls. 19/135.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação alegando que no caso não há relação de consumo. Impugnou a pretensão de restituição em dobro, já que deve haver a demonstração de má-fé do credor inexistindo, portanto, o dever de indenizar a titulo de danos morais. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 160/165.

As partes foram instadas produção de provas às fls. 187. O autor informou às fls. 189 que não pretende produzir mais provas e a parte requerida manifestou interesse em audiência de conciliação às fls. 191.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 223).

RELATEI.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O desate da controvérsia estabelecida neste processo está intimamente ligado ao que restou definido na ação de busca e apreensão entre as partes (ocupando polos diversos), que correu na 3ª Vara Cível local (processo nº 1001748-45.2016).

Vemos a fls. 84 que o autor foi desapossado do veículo por ordem judicial em 20/08/2015.

Todavia, antes mesmo da propositura da demanda (que se deu em **24/07/2015**) a instituição financeira tinha autorizado o pagamento das parcelas em atraso, o que foi feito em **03/07/2015** (cf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

comprovante de pagamento a fls. 102). Tal, circunstância inclusive, justificou a restituição do veículo ao aqui autor (cf. fls. 114), em cumprimento a determinação do Juízo da 3ª Vara Cível local, conforme documento de fls. 105.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, o ajuizamento da ação de busca e apreensão se deu por patente desorganização do Banco Bradesco. A instituição falhou e pela falha deve responder já que trouxe grande desconforto ao autor, obviamente indenizável.

Tenho que a situação reportada configura dano moral reparável.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza "in re ipsa".

O autor se viu demandado por conta de um débito negociado e pago, e após, acabou sendo desapossado do bem por alguns dias.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em

certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendolhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro <u>aquele que paga após ser cobrado/demandado</u> por dívida já paga ou por valor além do devido, hipóteses não tipificada no caso dos autos.

Na busca e apreensão <u>nada foi pago</u>; o autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprovou que havia acordado com a instituição financeira o pagamento do débito atrasado, na ação de busca, e o Juízo determinou a devolução do bem para suas mãos. .

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido, BANCO BRADESCO S/A, a pagar ao autor, FERNANDO ANTONIO MIGLIATO, a quantia de R\$ 10.000,00, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da data do ilícito (20/08/2015 – fls. 84).

O pleito de restituição em dobro, conforme acima alinhado não será acolhido.

Por fim, , não há também como acolher o pleito de fls. 222, ou seja, a condenação em litigância de má fé da instituição financeira, uma vez que ela, embora tenha comparecido à audiência e feito proposta de acordo, não está obrigada a transigir.

Ante a sucumbência recíproca as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% para cada uma; o autor fica condenada a pagar honorários ao patrono do requerido no valor de R\$ 1.000,00 e de igual forma o banco deverá pagar honorários de R\$ 1.000,00 ao patrono do autor.

Deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário,

nos termos do art. 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA